



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
8º OFÍCIO

Procedimento Preparatório n. 1.16.000.001013/2026-28

ASSUNTO: CONFEA - Conselho Federal de Engenharia e Agronomia. Deliberações CEF nº 14/2026 e nº 15/2026 da Comissão Eleitoral Federal (CEF), relativas ao processo eleitoral do sistema Confea/Crea e Mútua. Extrapolação do Regulamento Eleitoral (Resolução nº 1.150/2025).

RECOMENDAÇÃO Nº 14/2026/GAB-LLO/PRDF

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime

democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que foi autuado nesta Procuradoria da República do Distrito Federal, em 20/03/2026, o procedimento nº 1.16.000.001013/2026-28, com vistas a apurar supostas irregularidades na Deliberação nº 14/2026 da Comissão Eleitoral Federal (CEF) no processo eleitoral do sistema Confea/Crea e Mútua, que expandiu a exigência de desincompatibilização para qualquer ocupante de cargo público, mesmo sem vínculo com o sistema, sob a justificativa de “necessidade de interpretação normativa” da Resolução CONFEA nº 1.150/2025 (Regulamento Eleitoral);

CONSIDERANDO que, instado a se manifestar, o presidente do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia e Agronomia informou que referida Deliberação teve os efeitos modulados pela Deliberação CEF nº 15/2026, “*com o objetivo de explicitar e qualificar o campo de incidência da exigência de desincompatibilização*” (OFÍCIO Nº 192/2026/CONFEA - PR-DF-00027733/2026);

CONSIDERANDO que as Deliberações CEF nº 14/2026 e nº 15/2026 estabeleceram, em síntese, como condição de elegibilidade para o sistema CONFEA/CREA/Mútua, a obrigatoriedade de desincompatibilização para todos os candidatos que ocupem cargo, emprego ou função pública e que detenham efetiva capacidade de influência político-administrativa e poder de direção, independentemente de vínculo direto com o Sistema Confea/Crea/Mútua, nos seguintes termos:

Deliberação CEF nº 14/2026:

Para fins de elegibilidade nas eleições do Sistema Confea/Crea e Mútua, **deverão promover desincompatibilização prévia**, no prazo estabelecido na Resolução nº 1.150/2025 e o edital eleitoral, **todos os candidatos que ocupem cargo, emprego ou função pública, independentemente de sua natureza, forma de provimento ou existência de remuneração ou exerçam mandato eletivo em qualquer dos Poderes da República.**

A exigência de desincompatibilização, prevista para o dia 03/04, no presente pleito, com o não exercício da função a partir de 04/04, aplica-se aos agentes vinculados à Administração Pública direta, nas esferas federal, estadual, distrital ou municipal; à Administração Pública indireta, incluindo autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista.

A desincompatibilização deverá ocorrer mediante afastamento formal do cargo, emprego, função pública ou mandato eletivo, observado o prazo fixado no edital eleitoral.

O descumprimento da exigência de desincompatibilização no prazo estabelecido implicará inelegibilidade do candidato, nos termos das normas

eleitorais do Sistema Confea/Crea e Mútua.

A presente deliberação possui caráter interpretativo, orientador e deliberativo, destinando-se a uniformizar a aplicação das normas eleitorais e preservar a isonomia entre os candidatos, nos termos do art. 8º, inciso IV da Resolução nº 1.150/2025.

Deliberação CEF nº 15/2026:

DELIBEROU:

Acolher o entendimento firmado pela CER/RO, a fim de **modular os efeitos da Deliberação nº 014/2026**, nos seguintes termos:

Para fins de elegibilidade nas eleições do Sistema Confea/Crea e Mútua, deverão promover desincompatibilização prévia, no prazo estabelecido na Resolução nº 1.150/2025 e no respectivo edital eleitoral, além das hipóteses previstas nos arts. 40 e 41 do Regulamento Eleitoral, todos os candidatos que:

I – ocupem cargo eletivo ou exerçam mandato eletivo em função pública;

II – ocupem cargo, emprego ou função pública que detenha efetiva capacidade de influência político-administrativa, poder de direção, comando, coordenação estratégica, relevante representação institucional ou potencial utilização da máquina pública.

A desincompatibilização, fixada para o dia 03/04 no presente pleito, com o afastamento do exercício da função a partir de 04/04, alcança os agentes vinculados à Administração Pública direta, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, bem como à Administração Pública indireta, incluindo autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista.

O afastamento deverá ocorrer de forma formal, mediante a devida desvinculação do cargo, emprego, função pública ou mandato eletivo, observado o prazo estabelecido no edital eleitoral.

O descumprimento da exigência de desincompatibilização no prazo fixado implicará a inelegibilidade do candidato, nos termos das normas eleitorais do Sistema Confea/Crea e Mútua.

A presente deliberação possui caráter interpretativo, orientador e deliberativo, destinando-se a uniformizar a aplicação das normas eleitorais e a assegurar a isonomia entre os candidatos, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 1.150/2025.

CONSIDERANDO que a **Resolução nº 1.150/2025 do Plenário do CONFEA (Regulamento Eleitoral)** prevê, acerca da desincompatibilização, que:

Art. 40. **O candidato deverá desincompatibilizar-se de qualquer cargo, emprego ou função, remunerada ou não, no Confea, no Crea, na Mútua ou nas Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas até a véspera do início do prazo para requerimento de registro de candidatura e assim permanecer até a data de realização das eleições.**

§ 1º Quando o candidato for empregado efetivo do Confea, do Crea, da Mútua ou das Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas, ser-lhe-á concedida licença não remunerada até a data da eleição, e quando ocupante de cargo em comissão, deverá ser exonerado.

§ 2º Caso eleito, o empregado efetivo permanecerá em licença não remunerada.

§ 3º Os candidatos não eleitos e detentores de mandato, cargo ou emprego no Sistema Confea/Creas, na Mútua ou nas Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas reassumirão suas funções após a data da eleição.

Art. 41. Os dirigentes, administradores, superintendentes, presidentes ou membros de diretoria de entidades de classe registradas e homologadas no Sistema Confea/Crea, que forem concorrer a qualquer cargo eletivo no referido Sistema, na Mútua ou nas Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas, deverão desincompatibilizar-se até a véspera do início do prazo para requerimento de registro de candidatura e assim permanecer até a data de realização das eleições.

Art. 42. O prazo de desincompatibilização será contado a partir da formalização do pedido de licenciamento ou afastamento.

Art. 43. A comprovação da desincompatibilização dar-se-á mediante apresentação de documento hábil no momento do registro de candidatura.

Parágrafo único. A não comprovação da desincompatibilização no prazo previsto ensejará o indeferimento do registro de candidatura.

CONSIDERANDO que a **Resolução nº 1.150/2025 é taxativa ao prever a desincompatibilização apenas para os ocupantes de cargo, emprego ou função no Confea, no Crea, na Mútua ou nas Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas**, não havendo

nenhuma menção a ocupantes de cargos eletivos ou de emprego ou função pública na administração pública direta ou indireta ou nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;

CONSIDERANDO que referida resolução tampouco prevê desincompatibilização em razão de possível *“capacidade de influência político-administrativa, poder de direção, comando, coordenação estratégica, relevante representação institucional ou potencial utilização da máquina pública”* pelos candidatos, exceto para aqueles que atuem no Confea, no Crea, na Mútua ou nas Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas;

CONSIDERANDO que as **Deliberações CEF nº 14/2026 e nº 15/2026 inovam ilegalmente a Resolução nº 1.150/2025**, pois não se limitam à interpretação da norma, mas **criam novas hipóteses de restrição ao direito de elegibilidade não decididas pelo Plenário do CONFEA**;

CONSIDERANDO que compete à CEF *“atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de forma motivada para assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral”* e ***“cumprir e fazer cumprir este Regulamento e as normas expedidas pelo Confea”***, conforme art. 8º, IV e XVII, da Resolução nº 1.150/2025;

CONSIDERANDO que a CEF não possui, portanto, competência para legislar sobre o processo eleitoral ou expandir causas de inelegibilidade, cabendo-lhe apenas cumprir e fazer cumprir as

normas expedidas pelo Plenário do CONFEA nos termos do art. 27, “f”, da Lei nº 5.194/1966 (e respeitados os princípios da anterioridade e da segurança jurídica);

CONSIDERANDO, ainda, que as referidas inovações são desproporcionais e desarrazoadas, uma vez que **impõem ônus excessivo a candidatos externos ao Sistema (como a necessidade de exoneração definitiva de cargos públicos), enquanto garantem o direito ao retorno (licença não remunerada) para aqueles que já integram o Sistema Confea/Crea, ferindo o princípio da isonomia** previsto na Constituição Federal e no art. 2º, II, da própria Resolução nº 1.150/2025;

CONSIDERANDO que a utilização de conceitos subjetivos como “*capacidade de influência político-administrativa*” como critério excludente de elegibilidade gera insegurança jurídica e confere excessiva discricionariedade à Comissão Eleitoral;

CONSIDERANDO que, nos termos da jurisprudência do **Tribunal Superior Eleitoral**, aqui aplicável por analogia, **as causas de inelegibilidade devem ter interpretação estrita**, porquanto atreladas ao exercício de direitos políticos fundamentais, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVOS INTERNOS. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64 /1990. REJEIÇÃO DAS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EM AUTUAÇÃO PRÓPRIA DAS CONTAS DO CANDIDATO (SECRETÁRIO DE FINANÇAS). REQUISITO PRIMORDIAL DA CLÁUSULA DE INELEGIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO. AFERIÇÃO, EM TESE, DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. ÓBICE INTRANSPONÍVEL PARA A INCIDÊNCIA DA PECHA. **NORMA RESTRITIVA DE DIREITO**

FUNDAMENTAL. INTERPRETAÇÃO OBJETIVA E ESTRITA. PRECEDENTES REITERADOS DO TSE. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO. CONFIRMAÇÃO DO DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. DESPROVIMENTO DO REGIMENTAL. (...) 4. De igual modo, é da reiterada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que “as causas de inelegibilidade devem ter interpretação estrita, porquanto atreladas ao exercício de direitos políticos fundamentais” (...)”. (Ac. de 4.3.2021 no AgR-REspEl nº 060020632, rel. Min. Edson Fachin, red. designado Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)

“ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATO A PREFEITO DEFERIDO NA ORIGEM. **DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE DIREITO E DE FATO. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ART. 1º, IV, A, C.C. O ART. 1º, III, B, 4, DA LC 64/90. VIOLAÇÃO AO ART. 489, C.C. O ART. 1.022 DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 24 E 30 DO TSE. NÃO PROVIMENTO. (...) 8. A orientação jurisprudencial predominante nesta Corte Superior é no sentido de que as ‘normas delineadas na Lei de Inelegibilidade (LC n. 64/1990), por serem de ordem restritiva, também devem ser interpretadas restritivamente, sob pena de se incorrer em indevida analogia, desnaturando o comando legal’ (...)”. (Ac. de 6/2/2025 no AgR-REspEl n. 060014039, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques)**

“ELEIÇÃO 2024. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ART. 14, §§ 5º E 7º, DA CF. GENITOR ELEITO EM 2020 COM DIPLOMA CASSADO EM 2022, EM RAZÃO DA PROCEDÊNCIA DE RECURSOS CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ASSUNÇÃO DO FILHO EM CARÁTER INTERINO E, SUCESSIVAMENTE, DE MODO DEFINITIVO. EXERCÍCIO DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO POR PAI E FILHO DENTRO DO QUADRIÊNIO DA MESMA LEGISLATURA (2021-2024). MANDATO ORDINÁRIO E MANDATO-TAMPÃO. FRAÇÕES DO MESMO MANDATO. REELEIÇÃO DO FILHO PARA O QUADRIÊNIO 2025-2028. TERCEIRO MANDATO NÃO CONFIGURADO. REELEIÇÃO ADMITIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (...) 7. **Sendo a elegibilidade um direito fundamental, o juízo eleitoral deve lhe conferir a máxima eficácia, o que impõe prudência no enquadramento literal dos elementos incontroversos dos autos às normas que, direta ou indiretamente, restrinjam o exercício da capacidade eleitoral passiva, em deferência à imperiosa interpretação restritiva.** (Ac. de 12/12/2024 no REspEl n. 060008246, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.)

CONSIDERANDO, assim, que, ainda que as Deliberações CEF nº 14/2026 e nº 15/2026 tivessem apenas o condão de gerar “*uniformização interpretativa acerca do alcance da exigência de desincompatibilização aplicável aos candidatos às eleições do Sistema Confea/Crea e Mútua*”, **tal interpretação deveria ser feita de forma estrita**, limitando-se ao sentido literal e técnico do texto legal, **vedando-se analogias ou expansões dos requisitos legais**, eis que se trata de norma restritiva de direito político fundamental, qual seja o acesso ao sistema de representação classista;

CONSIDERANDO, portanto, a necessidade e a urgência de se assegurar a higidez do pleito eleitoral do Sistema Confea/Crea/Mútua, com a observância dos princípios da legalidade, da razoabilidade e da isonomia;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, **RECOMENDAR ao PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA, VINICIUS MARCHESE MARINELLI e aos membros da COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL**, que **adotem as medidas necessárias a fim de:**

1. **anular ou revogar, de imediato, as Deliberações CEF nº 14/2026 e nº 15/2026**, ou qualquer outro ato normativo da Comissão Eleitoral que amplie as hipóteses de desincompatibilização para além daquelas expressamente previstas nos artigos 40 e 41 da Resolução CONFEA nº 1.150/2025;
2. **abster-se de exigir a desincompatibilização de candidatos que ocupem cargos,**

empregos ou funções públicas fora do âmbito do Sistema Confea/Crea/Mútua, salvo se tal exigência estiver amparada em lei em sentido estrito ou em resolução específica do Plenário do CONFEA, editada em observância aos princípios da anterioridade e da segurança jurídica;

3. **dar ampla publicidade aos termos desta Recomendação e às medidas adotadas para seu cumprimento**, assegurando que todos os pretensos candidatos tenham ciência da manutenção das regras de elegibilidade conforme o texto original do Regulamento Eleitoral.

Requisita-se, **no prazo improrrogável de 72 (setenta e duas) horas** contadas do recebimento do presente documento, resposta dos destinatários acerca do acatamento, ou não, desta Recomendação.

Brasília, 27 de março de 2026.

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA

Procuradora da República